



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10580.728730/2016-14
ACÓRDÃO	1201-007.566 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	29 de maio de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SOARES REIS E ADVOGADOS ASSOCIADOS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 2012

PAGAMENTO A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO OU SEM CAUSA.

Está sujeito à incidência do imposto, exclusivamente na fonte, à alíquota de 35%, (i) todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado, ou (ii) os pagamentos efetuados ou aos recursos entregues a terceiros ou sócios, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa.

NULIDADE. DOCUMENTOS ESSENCIAIS. DIREITO A AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. Não há prejuízo à ampla defesa quando constam do processo todos os documentos que amparam o lançamento.

RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS. ART. 135, III, DO CTN. ADMINISTRADOR DE FATO E DE DIREITO. Caracterizada a prática de atos de gestão com infração à lei, mantém-se a responsabilização do sócio-administrador.

MULTA QUALIFICADA. CARACTERIZAÇÃO DO DOLO.

Cabe a aplicação da multa qualificada quando caracterizado o dolo em ocultar a ocorrência dos fatos geradores das obrigações tributárias e sua natureza ou circunstâncias materiais.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. RETROATIVIDADE BENIGNA. REDUÇÃO PARA 100%.

Em aplicação da Lei nº 14.689/2023 e do art. 106, II, “c”, do CTN, reduz-se o percentual da multa qualificada de 150% para 100%, na ausência de reincidência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário da pessoa jurídica, exclusivamente para reduzir a multa de ofício qualificada de 150% para 100%, e negar provimento aos Recursos Voluntários dos responsáveis tributários. O Conselheiro Lucas Issa Halah apresentou voto divergente para dar provimento parcial em maior extensão ao recurso da pessoa jurídica e dar provimento parcial aos recursos dos responsáveis tributários, acompanhado pelos Conselheiros Renato Rodrigues Gomes e Isabelle Resende Alves Rocha. A divergência ficou vencida e se converteu em declaração de voto.

Assinado Digitalmente

Nilton Costa Simões – Relator e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Raimundo Pires de Santana Filho, Renato Rodrigues Gomes, Marcelo Antonio Biancardi, Isabelle Resende Alves Rocha, Lucas Issa Halah e Nilton Costa Simões (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) incidente sobre pagamentos sem causa ou de operações não comprovadas, verificados ao longo de 2012, com a exigência de juros e de multa de ofício qualificada, no total consolidado de R\$ 9.004.361,34.

A presente exigência teve origem em ação fiscal conduzida contra a Organização Não Governamental (ONG) Pierre Bourdieu. A ora autuada, Soares Reis, foi diligenciada no curso daquela ação fiscal, mas deixou de apresentar os esclarecimentos necessários. Em vista disso, foi aberto um novo procedimento fiscal que resultou no lançamento ora combatido.

O Termo de Verificação Fiscal (TVF) que fundamenta o presente lançamento informa, em seu item 3, que foi lavrado o auto de infração contra a ONG Pierre Bourdieu (PAF nº 10580.725201/2015-88). Nesse item 3, a fiscalização informou constar do Anexo 7 a descrição dos fatos relativos ao lançamento contra a ONG.

Em seguida, em seu item 4, o TVF destes autos detalha que:

- i) no curso da ação fiscal realizada junto à ONG, foi emitida a Requisição de Movimentação Financeira (RMF) ao Banco Bradesco S/A, que forneceu à fiscalização em 13 de março de 2015, as fitas detalhes solicitadas;
- ii) a ONG foi fiscalizada em razão das informações disponibilizadas à RFB “contidas no Relatório de Análise Técnica nº DD 005/2014 relativo ao Caso “Prometheus” - Inquérito nº 03/2014, Processo de nº 0367440-68.2013.805.0001, da 2ª Vara Crime do Tribunal de Justiça da Bahia”;
- iii) apenas em relação aos pagamentos efetuados pela ONG através de cheques imediatamente sacados e transferidos a beneficiários diversos, ou depositados em contas de pessoas físicas e jurídicas cujas operações com a ONG não foram comprovadas, foi constatado o montante de R\$25.637.072,48 em 2012;
- iv) no curso da ação fiscal contra a ONG, foram obtidos dados cadastrais das contas destinatárias dos recursos desviados, com a identificação dos respectivos titulares, entre as quais, conta pertencente à SOARES REIS E ADVOGADOS ASSOCIADOS, à época denominado SERRAVALLE E REIS ADVOCACIA EMPRESARIAL LTDA;
- v) a planilha contida no Anexo 06, contém os valores desviados da ONG e destinados à SERRAVALLE E REIS ADVOCACIA EMPRESARIAL LTDA; essa planilha foi entregue ao contribuinte juntamente com Termos de Fiscalização com o intuito de obter esclarecimentos;
- vi) na planilha contida no Anexo 06-2, constam: data, valor, destinatário do cheque, responsável pelos saques posteriormente destinados ao contribuinte fiscalizado e o autorizador dos saques.

No item 5 do TVF destes autos, consta:

- i) que a autuada “foi destinatária de R\$1.788.554,84 em 2012, conforme demonstrado na Planilha contida no Anexo 6, combinada com a planilha contida no Anexo 6-2”;
- ii) que Alã Guedes, Ítalo Menezes e Paulo César, conforme descritos no Termo de Verificação Fiscal relativo à ação fiscal realizada junto à ONG, respectivamente nos itens 8.1; 8.2 e 11.2, Anexo 7, foram utilizados como operadores do esquema de desvio de recursos públicos.

O item 6 do TVF destes autos detalha o procedimento destinado ao lançamento de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins contra a autuada, decorrente de omissão de receitas auferidas em 2012, formalizado pelo PAF nº 10580.726.359/2016-56.

Apenas a partir do item 7 do TVF destes autos é que foi descrito o procedimento fiscal destinado ao lançamento do IRRF decorrente de pagamentos sem causa ou a beneficiários não identificados, única matéria controvertida nestes autos.

Nesse item 7, foram descritas as intimações para que a autuada comprovasse as causas de pagamentos por ela efetuados via contas mantidas no Bradesco e no Banco do Brasil, que a fiscalização concluiu não terem sido atendidas. Em decorrência, foram lançadas as exigências de IRRF com base no art. 61 da Lei nº 8.981/1995.

A fiscalização aplicou multa de ofício qualificada de 150% em razão da falta de justificativa para os pagamentos a pessoas físicas e jurídicas sem vinculação com a autuada, ou pela impossibilidade de identificar os beneficiários dos recursos. Entendeu caracterizada a intenção de ocultar a destinação dos recursos auferidos.

Os sócios-administradores da autuada à época dos fatos, Sr. Michel Soares Reis e a Sra. Maria Fernanda Ribeiro Serravalle, foram responsabilizados pelas exigências com base nos arts. 124 e 135 da Lei nº 5.172/1966.

A autuada e os responsáveis impugnaram o lançamento, que foi integralmente mantido pela DRJ/Ribeirão Preto.

A autuada apresentou Recurso Voluntário em que alega:

- 1- a nulidade do lançamento por cerceamento de defesa, afirmando que o TVF faz referência a documentos oriundos de outro processo (10580.725201/2015-88) que não constariam dos autos, apesar de mencionados como fundamentos do lançamento;
- 2- no mérito, argumenta que os beneficiários dos pagamentos estariam identificados, o que afastaria a exigência de IRRF e implicaria a tributação dos reais beneficiários dos pagamentos;
- 3- que os pagamentos efetuados ao Sr. Michel devem ser excluídos da base de cálculo das exigências, pois o beneficiário está identificado, a autuada sofreu arbitramento do lucro, gerando respaldo para tais pagamentos, e que o Sr. Michel foi autuado por omissão de rendimentos decorrentes de tais pagamentos;
- 4- que os pagamentos efetuados às empresas lotéricas relacionadas aos familiares do Sr. Michel também foram justificados, pois foram realizados como aporte financeiro ou como mútuo;

- 5- que os pagamentos efetuados a empregados “office boys” se destinavam a ser sacados em espécie para pagar despesas operacionais;
- 6- que os pagamentos feitos à Bahia Marina decorreram de compra de embarcação para o Sr. Michel e que a beneficiária submeteu tais recursos à tributação;
- 7- que a multa qualificada deve ser afastada por ausência de dolo, invocando a Súmula CARF nº 14.

O Sr. Michel apresentou Recurso Voluntário em que alega:

- 1- que jamais praticou atos dolosos, e que a imputação decorre de elementos retirados de outro processo (10580.725201/2015-88), cujos documentos não constam destes autos, violando o contraditório;
- 2- que o lançamento deve ser anulado, pois o TVF cita anexos inexistentes nos autos (Anexo 7 e Anexo 6-2);
- 3- que não se enquadra na responsabilidade do art. 135 do CTN, pois não praticou atos com excesso de poderes, infração à lei, contrato ou estatuto, nem agiu com dolo;
- 4- que deve ser excluído do polo passivo, por ausência dos requisitos legais da responsabilidade pessoal.

A Sra. Maria apresentou Recurso Voluntário pelo qual alega:

- 1- que jamais exerceu poderes de gestão, embora constasse no contrato social, que a fiscalização reconheceu expressamente sua não participação na administração da sociedade, e que não praticou atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato ou estatuto, inexistindo os requisitos da responsabilidade do art. 135 do CTN;
- 2- ser incabível a solidariedade do art. 124 do CTN, pois não possui interesse comum de natureza jurídica no fato gerador, limitando-se à atividade técnica exercida na sociedade, sem envolvimento na condução administrativa;
- 3- que fundamentar responsabilidade apenas na condição formal de sócia ou no dever genérico de vigilância contraria jurisprudência do STJ e do CARF, que exigem vínculo direto com a prática do fato gerador ou com atos ilícitos de gestão
- 4- que deve ser excluída do polo passivo da autuação.

Em 03/03/2026, a autuada juntou petição e documentos de fls. 2482 a 4171, com o fim de “apresentar elementos e documentos relativos a argumentos já apresentados nas peças recursais, que objetivam facilitar a análise por parte dos julgadores, permitindo a aplicação da verdade material”.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Nilton Costa Simões**, Relator

1 DA ADMISSIBILIDADE DOS RECURSOS VOLUNTÁRIOS

Os Recursos Voluntários são tempestivos e preenchem as demais condições de admissibilidade. Passo ao seu conhecimento.

2 DA PRELIMINAR DE NULIDADE

Tanto a autuada como o Sr. Michel invocam a nulidade do auto de infração sob o fundamento de que o TVF teria se baseado em documentos referidos no PAF nº 10580.725201/2015-88, lavrado contra a ONG Pierre Bourdieu, documentos não juntados a estes autos. Assim, teria havido prejuízo ao contraditório e ao direito a ampla defesa. Mencionou, especificamente, os documentos denominados “Anexo 7” e “Anexo 6-2”.

De fato, o “Anexo 7” e “Anexo 6-2” não foram juntados a estes autos, mas isso em nada influenciou na comprovação dos fatos ou na descrição das infrações objeto deste processo. Não há qualquer relação entre tais documentos e a matéria objeto deste lançamento de IRRF, que se restringe, exclusivamente, aos pagamentos sem causa ou a beneficiários não identificados, realizados pela autuada, detalhadamente descritos nos itens 7.1.1 e 7.2 do TVF.

Neste lançamento, a autoridade fiscal de fato fez menção ao “Anexo 7”, apenas com a intenção de contextualizar como a RFB teve acesso aos dados do inquérito criminal instaurado contra a ONG. Esse “Anexo 7” contém as informações apuradas sobre a investigação do desvio de recursos públicos que teria sido praticado pela ONG, que resultou no auto de infração controlado pelo processo nº 10580.725201/2015-88.

De relevante para a presente autuação é que os recursos originados da ONG Pierre Bourdieu não compuseram a base de cálculo do IRRF objeto destes autos. Aqui, cuida-se exclusivamente de analisar os pagamentos efetuados pela autuada.

Quanto ao Anexo 6-2, trata-se apenas de dados complementares dos cheques creditados na conta corrente da autuada, mantida no Banco Bradesco, identificados no Anexo 6, juntado à fl. 295 destes autos. Esses valores dizem respeito ao lançamento de ofício por omissão de receitas, também contra a Soares Reis, decorrente do recebimento dos recursos públicos desviados pela ONG, detalhada no item 6.2.1 do TVF, matéria estranha ao presente lançamento de IRRF.

A exigência ora sob análise restringe-se ao IRRF decorrente de pagamentos sem causa ou a beneficiários não identificados, detalhadamente descritos nos itens 7.1.1 e 7.2 do TVF. Essa menção consta expressamente do Auto de Infração:

Valor do Imposto de Renda na Fonte, incidente sobre pagamentos sem causa ou de operações não comprovadas, Planilha 03, anexa ao Termo de Fiscalização 03, **conforme descrito no item 7.1.1 do Termo de Verificação Fiscal**, cópia em anexo, parte integrante deste Auto de Infração, correspondente a valores debitados na conta corrente 0057025/7, Agência - 3326, Banco Bradesco. **Valores conforme Anexo 13-1 ao TVF.**

(grifei - fl. 1745 destes autos)

Valor do Imposto de Renda na Fonte, incidente sobre pagamentos sem causa ou de operações não comprovadas, Planilha 04, anexa ao Termo de Fiscalização 03, **conforme descrito no item 7.2 do Termo de Verificação Fiscal**, cópia em anexo, parte integrante deste Auto de Infração, correspondente a valores debitados na conta corrente 10256-3, Agência - 2971-8, Banco do Brasil. **Valores conforme Anexo 14-1 ao TVF.**

(grifei - fl. 1746 destes autos)

A descrição dos fatos e a instrução probatória referentes ao lançamento de IRRF encontram-se regularmente juntadas aos presentes autos, sobre as quais a defesa se manifestou, tanto em impugnação quanto em Recurso Voluntário, para combater o mérito da autuação.

Dessa forma, está evidenciado que o lançamento de IRRF preenche todos os requisitos formais de validade e que não houve qualquer prejuízo à ampla defesa e ao contraditório. Voto por afastar a preliminar de nulidade.

3 DO MÉRITO

3.1 DOS EFEITOS DO ART. 61 DA LEI Nº 8.981/1995

A autuada alega que a exigência de IRRF fundada no art. 61 da Lei nº 8.981/1995 seria indevida, pois os beneficiários dos pagamentos estariam identificados, o que afastaria o regime de tributação exclusiva na fonte. Argumenta que, estando identificados os recebedores, a tributação deveria ocorrer na esfera desses beneficiários, e não na fonte.

A tese não encontra amparo na legislação. O art. 61 prevê duas hipóteses distintas de incidência do IRRF à alíquota de 35%:

- 1- pagamentos a beneficiário não identificado; e
- 2- pagamentos efetuados ou recursos entregues a terceiros, sócios, acionistas ou titular — contabilizados ou não — quando não comprovada a operação ou a sua causa (§ 1º).

A segunda hipótese opera de forma autônoma em relação à primeira. Significa que, mesmo que exista pessoa nominalmente indicada como recebedora, subsiste a incidência do IRRF caso a operação ou sua causa não sejam comprovadas. O elemento central da norma é a comprovação material da operação, e não a mera identificação formal do beneficiário.

No presente caso, o TVF descreve diversos pagamentos efetuados pela autuada a terceiros sem relação empresarial aparente. A autuada foi regularmente intimada a comprovar a efetiva realização das operações ou a causa jurídica ou econômica que justificasse os dispêndios, mas não apresentou comprovação suficiente.

A legislação é clara ao impor, nessas hipóteses, a tributação exclusiva na fonte, recaindo o ônus tributário sobre o responsável pelo pagamento irregular. A incidência independe da destinação dos valores ou da eventual tributação dos beneficiários.

Portanto, a identificação formal do recebedor não afasta a incidência do art. 61 da Lei nº 8.981/1995, sendo suficiente, para a exigência, a falta de comprovação da operação ou de sua causa. Diante da não comprovação constatada nos autos, a exigência do IRRF mostra-se devida.

3.2 DOS PAGAMENTOS EFETUADOS AO SR. MICHEL

A autuada sustenta que os pagamentos destinados ao Sr. Michel deveriam ser excluídos da base de cálculo das exigências, sob os argumentos de que: (1) o beneficiário está identificado; (2) houve arbitramento do lucro da pessoa jurídica, o que conferiria respaldo aos pagamentos; e (3) o próprio beneficiário teria sido autuado por omissão de rendimentos decorrentes desses valores.

Os argumentos não procedem.

Conforme exposto no item anterior, a mera identificação formal do recebedor não afasta a incidência do art. 61 da Lei nº 8.981/1995 quando não comprovadas a operação ou a causa que justificaram o pagamento. A hipótese legal é alternativa: basta a ausência de um desses elementos para que se configure a tributação exclusiva na fonte.

Do mesmo modo, o fato de a autuada ter sido submetida a arbitramento de lucro não convalida dispêndios sem demonstração de causa jurídica ou econômica, nem gera presunção de regularidade para pagamentos efetuados a sócio. O arbitramento serve para determinar a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, não para legitimar saídas de recursos sem comprovação de operação ou de sua causa.

Também é irrelevante, para fins de afastar a incidência do art. 61, eventual lançamento lavrado em face do beneficiário. O legislador não condicionou o IRRF sobre pagamentos irregulares à ausência de tributação na esfera do recebedor; trata-se de responsabilidade autônoma atribuída ao responsável pelos pagamentos sem comprovação idônea.

Assim, os argumentos apresentados pela autuada devem ser rejeitados, permanecendo hígida a exigência do IRRF sobre os pagamentos efetuados ao Sr. Michel.

3.3 DOS PAGAMENTOS EFETUADOS ÀS EMPRESAS LOTÉRICAS RELACIONADAS AOS FAMILIARES DO SR. MICHEL

A autuada afirma que os pagamentos destinados às empresas lotéricas vinculadas aos familiares de seu sócio-administrador, Sr. Michel, estariam justificados, pois teriam ocorrido na forma de aportes financeiros ou mútuos.

Ocorre que o próprio TVF registra, no item 7.1.1, que as diligências realizadas em relação às contas correntes da autuada evidenciaram transferências para diversas empresas lotéricas pertencentes a seu sócio Michel ou seu irmão, sem que nenhuma delas tenha apresentado justificativa idônea para o recebimento dos valores. Reproduzo o excerto:

Chama a atenção a destinação de valores para casas lotéricas, todas objeto de ações fiscais de diligência, descritas no item 3.1 acima, deixaram de justificar o recebimento dos valores transferidos pelo contribuinte fiscalizado:

- BM Loterias e Serviços LTDA, CNPJ- 10.902.650/0001-86, que recebeu R\$20.000,00 e tinha, no período em que recebeu os recursos, o sócio do contribuinte fiscalizado, Michel Soares Reis e seu irmão o Deputado Estadual Bruno Soares Reis em seu quadro societário - Diligência descrita em 3.1.5;

- BMC Loterias e Serviços Eireli - ME, CNPJ- 10.475.595/0001-95, que recebeu R\$20.000,00 e tinha, no período em que recebeu os recursos, o Deputado Estadual Bruno Soares Reis em seu quadro societário, diligência descrita no item 3.1.6 acima;

- BRS Loterias e Serviços LTDA-ME, CNPJ- 10.815.246/0001-75, que recebeu R\$20.000,00 e tinha, no período em que recebeu os recursos, o Deputado Estadual Bruno Soares Reis em seu quadro societário, diligência descrita no item 3.1.7 acima;

- TCL - Loterias e Serviços LTDA, CNPJ- 02.731.854/0001-73, que recebeu R\$53.000,00 e tinha, no período em que recebeu os recursos, o sócio do contribuinte fiscalizado, Michel Soares Reis e seu irmão o Deputado Estadual Bruno Soares Reis em seu quadro societário, diligência descrita no item 3.1.8 acima;

- BR Loterias e Serviços LTDA-ME, CNPJ- 10.475.592/0001-51, que recebeu R\$18.200,00 e tinha, no período em que recebeu os recursos, o Deputado Estadual Bruno Soares Reis em seu quadro societário, diligência descrita no item 3,1,9 acima.

A autuada não comprovou qualquer operação efetivamente realizada, tampouco apresentou documentação que demonstrasse a causa jurídica ou econômica dos alegados aportes financeiros ou contratos de mútuo. As empresas beneficiárias também não justificaram os recebimentos quando diligenciadas.

Em conclusão, os pagamentos efetuados às empresas lotéricas devem integrar a base de cálculo do IRRF exigido de ofício.

3.4 DOS PAGAMENTOS EFETUADOS A EMPREGADOS “OFFICE BOYS”

A autuada alega que cheques emitidos em favor de dois empregados (“office boys”), Srs. Aderlindo Silva de Santana e Sérgio Roberto Ribeiro Soares, destinavam-se a saques em espécie para quitação de despesas operacionais.

A alegação, entretanto, não veio acompanhada de qualquer prova idônea que estabeleça o nexo entre os valores sacados e despesas específicas da atividade da autuada.

A fiscalização detalhou esses pagamentos, conforme o item 7.1.1 do TVF:

- Aderlindo Silva de Santana, 900.218.435-20, funcionário da Soares Reis e objeto de ação de diligência descrita no item 3.1.10, que recebeu apenas em 2012 o montante de R\$1.207.100,00 através de cheques da Soares Reis sacados em espécie;

- Sérgio Roberto Ribeiro Soares, 297.691.165-72, funcionário da Soares Reis e objeto de ação fiscal de diligência descrita no item 3.1.11, que recebeu apenas em 2012, o montante de R\$228.749,43 através de cheques sacados em espécie.

Esses dois funcionários foram também intimados a comprovar a origem desses recursos, itens 3.1.10 e 3.1.11 do TVF, mas limitaram-se a declarar que os cheques nominais em seu favor foram “sacados para pagamento de despesas cotidianas e rotineiras da empresa e o saldo remanescente entregue diretamente ao Dr. Michel Reis, sócio da empresa”.

Portanto, tais pagamentos remanescem sem comprovação da causa, e devem integrar a base de cálculo do IRRF exigido de ofício.

3.5 DOS PAGAMENTOS FEITOS À BAHIA MARINA

A autuada afirma que o pagamento realizado à Bahia Marina decorreu de operação de compra de embarcação para o Sr. Michel e que a beneficiária submeteu tais recursos à tributação.

Aqui, mais uma vez, trata-se de alegação desacompanhada de qualquer prova. O TVF apresenta, em seu item 7.1.1, a seguinte descrição dos fatos:

- Bahia Marina S.A., R\$100.000,00, atribuída na resposta da Soares Reis datada de 29/08/2016 como sendo correspondente à aquisição de Embarcação tipo Focker GT 31, ano 2012 pelo sócio Michel Soares Reis, sem apresentar qualquer comprovação, seja da alegada destinação, seja da distribuição de lucros;

Como já destacado acima, é irrelevante, para fins de incidência do art. 61 da Lei nº 8.981/1995, se a beneficiária dos pagamentos submeteu ou não os recursos à tributação. Por se tratar de pagamento sem comprovação da causa, deve integrar a base de cálculo do IRRF exigido de ofício.

3.6 DA QUALIFICAÇÃO DA MULTA

A autuada sustenta que a multa qualificada deve ser afastada por ausência de dolo, invocando a Súmula CARF nº 14, mas a alegação não procede.

A súmula apenas impede a qualificação automática quando há mera omissão de receitas sem prova do evidente intuito de fraude; ela não afasta a incidência do art. 61 da Lei 8.981/1995 nem veda a qualificação quando o conjunto probatório revela condutas dolosas, voltadas à ocultação de pagamentos ou dos seus reais beneficiários.

No caso sob análise, o TVF descreve minuciosamente: 1- a realização de saques em espécie em larga escala mediante cheques emitidos a empregados “office boys”, sem qualquer comprovação da causa das operações; 2- outros pagamentos sem causa destinados ao sócio; 3- pagamentos a beneficiários não identificados.

Esse conjunto de operações configura o padrão de comportamento descrito nos artigos 71 a 73 da Lei nº 4.502/1964, que tratam de sonegação, fraude e conluio, fundamentos legais da qualificação da multa prevista no art. 44 da Lei nº 9.430/1996.

A autuada dispôs de inúmeras oportunidades para comprovar a licitude dos valores pagos e a efetiva destinação dos recursos, mas não logrou apresentar prova idônea, limitando-se a alegações genéricas. O volume de recursos financeiros movimentados ilicitamente, a reiteração das operações e o padrão operacional das infrações afastam qualquer possibilidade de mero erro procedimental ou descontrole contábil e evidenciam o dolo na conduta da autuada.

Voto, portanto, por manter a multa qualificada do IRRF.

3.7 DA RETROATIVIDADE BENIGNA – MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA

Embora tenha sido mantida a qualificação da multa de ofício, ela deve ser reduzida para 100%, aplicando-se a retroatividade benigna prevista no art. 106, II, “c”, do CTN. Isso porque a Lei nº 14.689/2023 incluiu o inciso VI no §1º do art. 44 da Lei nº 9.430/1996, que fixou a multa qualificada a esse percentual.

3.8 DO RECURSO VOLUNTÁRIO DO SR. MICHEL

O Sr. Michel repete o argumento da autuada de nulidade do lançamento em vista de o TVF ter citado anexos inexistentes nos autos, mas essa questão já foi apreciada e afastada no item 2 deste voto.

o Recorrente também sustenta não se enquadrar nos requisitos de responsabilidade previstos pelos artigos 124 e 135 do CTN.

A sujeição passiva do IRRF (art. 61 da Lei nº 8.981/1995) alcança a pessoa jurídica pagadora e podem ser responsabilizados terceiros quando demonstrado, nos termos do CTN, interesse comum na situação que constituiu o fato (art. 124, I), ou a prática, por diretores/gerentes/representantes, de atos com infração de lei, contrato ou estatuto (art. 135, III). Para imputar responsabilidade a terceiros, em processos de pagamentos sem causa/beneficiário não identificado, há necessidade de demonstrar a intenção de efetuar os pagamentos ilícitos.

O TVF descreve, com documentação bancária e diligências, que em 2012 houve: 1- emissão reiterada de cheques debitados das contas Bradesco e Banco do Brasil, sacados em espécie por empregados “office boys” (Aderlindo e Sérgio Roberto), sem qualquer prestação de

contas ou vinculação contábil idônea; 2- pagamentos sem causa (por exemplo, casas lotéricas de familiares; Bahia Marina S.A. por suposta embarcação do sócio sem comprovação); e 3- pagamentos a beneficiários não identificados.

O TVF registra que o Sr. Michel exerceu a administração no período, assumiu em termo sua responsabilidade pela gestão, reconheceu omissões e justificou a prática de pagamentos em espécie sob o argumento de “despesas” e “retiradas” sem documentação comprobatória. Consta, ainda, que os pagamentos sem causa e a não apresentação de livros/razões frustraram a verificação da destinação dos recursos. Isso vincula diretamente Sr. Michel aos fatos geradores do IRRF (pagamentos sem causa/beneficiário não identificado) e caracteriza a hipótese do art. 135, III, do CTN (ato de administração com infração de lei).

A negativa de configuração de responsabilidade não se sustenta diante do acervo específico destes autos: a responsabilização não decorre de inadimplemento, mas de atos de gestão que ocultaram a causa dos pagamentos; o TVF discrimina e documenta a cadeia de cheques/saques/pagamentos e reintimações não atendidas, suficientes à caracterização da responsabilidade de terceiro.

Portanto, voto por manter o Sr. Michel como responsável solidário.

3.9 DO RECURSO VOLUNTÁRIO DA SRA. MARIA

A Sra. Maria sustenta que não poderia ser responsabilizada porque, embora constasse como sócia administradora no contrato social, não exercia a gestão de fato. Afirmar que nunca praticou atos com excesso de poderes, infração à lei ou ao contrato social e que, por isso, não se enquadraria nas hipóteses do art. 135, III, do CTN. Também argumenta inexistir interesse comum nos fatos geradores, afastando, assim, a solidariedade do art. 124, I, do CTN.

Essas alegações não se sustentam frente ao conjunto probatório consolidado no TVF, o qual demonstra que, em 2012, Maria Fernanda figurou como sócia-administradora de direito, conforme o contrato social então vigente, que atribuía a ambos os sócios a administração “individual ou conjuntamente”. A sua posição formal de gestora advém do próprio contrato social, independentemente da dinâmica interna adotada pelo escritório.

O TVF, em seu item 3.1.4, registra que a Recorrente confirmou não acompanhar as atividades administrativas, apesar de ser administradora contratual, e reconhecia que “havia relação de confiança” e recebia lucros informados pelo outro sócio. Consta do item 3.1.3 do TVF a declaração do Sr. Michel de que a Sra. Maria “eventualmente também assinava cheques em nome do escritório por ocasião de viagens do declarante”, ato típico de gestão financeira.

Além da condição de administradora de direito, o TVF demonstra que a Recorrente auferiu distribuição de lucros muito superior àquela comprovada documentalmente. Na DIRPF de 2013 declarou ter recebido, como rendimento isento referente a 2012, o valor de R\$ 350.000,00,

mas os comprovantes apresentados somam apenas R\$ 132.000,00, revelando discrepância significativa entre o declarado e o efetivamente comprovado.

O quadro delineado pela fiscalização é contundente: o escritório recebeu R\$ 1.788.554,84 em 2012, provenientes de recursos públicos desviados da ONG Pierre Bourdieu; efetuou pagamentos vultosos em espécie; destinou valores significativos a empregados sem capacidade econômica; e realizou pagamentos a casas lotéricas vinculadas a familiares do outro sócio administrador, sem comprovação de causa ou contraprestação. Parte desses valores foi sacada diretamente por pessoas vinculadas ao escritório, sem qualquer lastro documental.

Ainda que o Sr. Michel tenha declarado ser administrador exclusivo de fato, isso não exonera a Sra. Maria da condição de responsável tributário. Pelo contrário, a condição de administradora de direito impõe-lhe o dever de controle e fiscalização das atividades da pessoa jurídica. A deliberada omissão no cumprimento desse dever atrai a responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN. O ilícito tributário decorreu de atos de gestão praticados no âmbito da autuada, cuja administração a Sra. Maria integrava formalmente e da qual também se beneficiou por meio de expressiva distribuição de lucros.

É fato que a Sra. Maria participou da situação que resultou nos ilícitos apurados, na medida em que integrava a administração e percebia os resultados econômicos decorrentes das operações irregulares. Esse nexos configura o interesse comum exigido pelo art. 124, I, do CTN, não sendo suficiente, para afastá-lo, a alegação de que não exercia gestão de fato.

Os precedentes citados pela Sra. Maria não se aplicam ao caso. Aqui não se trata de sócia sem poderes ou sem participação na administração, mas sim de sócia-administradora, com poder-dever contratual de gerir e fiscalizar, que: (1) recebeu lucros incompatíveis com os comprovantes apresentados; (2) assinou cheques; (3) se beneficiou dos resultados econômicos da estrutura irregular apurada; e (4) manteve postura omissiva relevante no contexto em que a sociedade praticava atos que resultaram na omissão de receitas, pagamentos sem causa e saques em espécie não justificados.

Portanto, voto por manter a Sra. Maria como responsável solidária.

3.10 DA JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE ALEGAÇÕES E DOCUMENTOS

A petição apresentada pela autuada em 03/03/2026 não preenche os requisitos do §4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/1972:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Como foi expressamente mencionado na própria petição, trata-se de “argumentos já apresentados nas peças recursais”, os quais já foram apreciados e rebatidos nas duas instâncias administrativas.

No entanto, em homenagem ao princípio da verdade material, analisei a documentação acostada aos autos para verificar se há alguma comprovação das causas dos pagamentos que deram origem às exigências de IRRF.

Os documentos são apenas uma série de recibos, “notas de entrega”, notas fiscais e boletos, alguns com a simples aposição de carimbo “PAGO”, outros com comprovantes de pagamento bancário. No entanto, nada disso demonstra a operação ou a causa dos pagamentos discriminados nos Anexos 13-1 e 14-1 do TVF. Portanto, a petição não tem qualquer efeito sobre o meu voto.

4 CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por: (1) dar provimento parcial ao Recurso Voluntário da pessoa jurídica exclusivamente para reduzir a multa de ofício qualificada de 150% para 100%; e (2) negar provimento aos Recursos Voluntários dos responsáveis tributários.

Assinado Digitalmente

Nilton Costa Simões

DECLARAÇÃO DE VOTO

Conselheiro Lucas Issa Halah.

Com as devidas vênias ao Douto Relator, ousou divergir de seu entendimento no tocante à qualificação da multa de ofício, à imputação de responsabilidade solidária aos sócios, bem como aos desdobramentos da ausência de documentos essenciais para a caracterização do elemento doloso.

Qualificação da multa de ofício

A Recorrente alega a nulidade do lançamento sob o argumento de que o Termo de Verificação Fiscal (TVF) fundamenta-se em documentos oriundos de outro processo (PAF nº 10580.725201/2015-88) que não foram colacionados a estes autos, notadamente o "Anexo 7" e o "Anexo 6-2".

Acompanho o Relator no entendimento de que a ausência de tais documentos não possui o condão de anular o lançamento principal do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF). O crédito tributário em si sustenta-se nas constatações autônomas de pagamentos sem causa ou a beneficiários não identificados.

Todavia, divirjo quanto à qualificação da multa de ofício, pois entendo que os fundamentos lançados pela autoridade autuante são insuficientes para tanto, sendo que a qualificação acabou sendo contaminada pela utilização daqueles mesmos elementos probatórios externos para fundamentar a qualificação da penalidade.

A autoridade autuante aplicou a multa qualificada de 150% sob o prisma de que a falta de justificativa para os pagamentos e a realização de vultosos saques em espécie por empregados ("office boys") evidenciariam a intenção de ocultar a destinação dos recursos.

Segundo consigna o Relator:

"A fiscalização aplicou multa de ofício qualificada de 150% em razão da falta de justificativa para os pagamentos a pessoas físicas e jurídicas sem vinculação com a autuada, ou pela impossibilidade de identificar os beneficiários dos recursos. Entendeu caracterizada a intenção de ocultar a destinação dos recursos auferidos.

A qualificação da penalidade demanda a prova cabal do dolo específico (sonegação, fraude ou conluio), nos moldes dos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502/1964. Ocorre que a ausência de identificação dos beneficiários ou a falta de comprovação da causa são premissas inerentes ao próprio aspecto material da hipótese de incidência do art. 61 da Lei nº 8.981/1995. Punir a ausência de causa com o imposto e utilizar essa exata mesma ausência para presumir a fraude configura inaceitável *bis in idem*, violando a *ratio* das Súmulas CARF nº 14 e 25.

Ademais, é imperioso contextualizar a realidade operacional das pessoas jurídicas à época dos fatos (2012). Antes da popularização e isenção de tarifas bancárias para transferências corporativas, o que só veio a se difundir com os bancos digitais destinados a atender pessoas jurídicas, e com o PIX, era praxe comercial a emissão de cheques nominais a funcionários para

saques em espécie, visando mitigar custos com TEDs e DOCs no pagamento de despesas. Embora essa prática resulte na perda de rastreabilidade e legitime a tributação por pagamento sem causa diante da falta de elementos que comprovassem o destino dos recursos, ela não revela, por si só, o dolo de ocultação ilícita.

Na realidade, a fiscalização derivou a existência de dolo e a intenção de ocultar a destinação dos recursos na narrativa construída no processo paralelo. Se os documentos que supostamente evidenciam a fraude ou o conluio não constam do presente processo, é juridicamente inviável admiti-los como supedâneo, ainda que velado, para o agravamento da sanção. Não se pode imputar dolo com base em provas às quais o julgador e a defesa não têm pleno acesso no bojo destes autos, e os fundamentos formalmente lançados pela autoridade autuante não admitem tal consequência.

Inexistindo prova cabal de dolo específico, afasto a qualificação da multa de ofício, reduzindo-a ao patamar ordinário de 75%.

A defesa também sustenta que os pagamentos destinados ao Sr. Michel deveriam ser excluídos da base de cálculo, sob o argumento de que o beneficiário estaria identificado e de que ele próprio já teria sido autuado na pessoa física pelos mesmos rendimentos.

Neste ponto, perfilho da conclusão do Relator pela manutenção da exigência, embora faça um adendo aos fundamentos. O fato gerador do IRRF com fulcro no art. 61 da Lei nº 8.981/1995 ostenta a natureza de tributação exclusiva na fonte. A constatação de pagamento sem causa devidamente comprovada impõe a tributação na pessoa jurídica pagadora. A eventual tributação do beneficiário pessoa física (Sr. Michel) em outro procedimento fiscal constitui questão a ser saneada nos autos daquela respectiva autuação (mediante ajuste ou compensação para evitar o *bis in idem*), não operando como excludente do lançamento escorreitamente lavrado contra a pessoa jurídica.

Da Responsabilidade Solidária

Diante do afastamento do dolo que justificou a multa qualificada, impõe-se, por arrastamento, o afastamento da responsabilidade solidária de ambos os sócios com fulcro no art. 135, III, do CTN, uma vez que a conduta dolosa infracional (excesso de poder ou infração de lei) restou descaracterizada, e que o dolo de que trata o dispositivo é o mesmo que justifica a qualificação da penalidade, qual seja, aquele de cometer infração em benefício da sociedade e em sabidamente indevido prejuízo ao erário.

Situação do Sr. Michel Soares Reis:

No que tange ao Sr. Michel, a despeito do afastamento do art. 135, III, do CTN, a sua manutenção no polo passivo é de rigor, todavia com amparo exclusivo no art. 124, inciso I, do CTN.

Restou farta e documentalmente demonstrada a ocorrência de patente confusão patrimonial entre sócio e sociedade que os colocam no mesmo polo jurídico-obrigacional. Os

autos atestam o direcionamento de recursos da autuada para o custeio de despesas de cunho personalíssimo do administrador, exemplificado pelos pagamentos efetuados sem lastro a diversas casas lotéricas vinculadas a seus familiares (BM Loterias, TCL Loterias, etc.) , bem como vultoso pagamento direcionado à Bahia Marina S.A. para suposta aquisição de embarcação pessoal. Tal promiscuidade entre as contas da Pessoa Jurídica e do sócio configura o interesse jurídico comum, legitimando sua responsabilidade solidária.

Situação da Sra. Maria

A jurisprudência pacífica deste Conselho é no sentido de que a mera detenção de poderes formais de gerência no contrato social não enseja a responsabilização pessoal. É indispensável a prova da prática do ato inequívoco de gestão para a concretização dos atos que ensejaram a subtração indevida da arrecadação. O argumento do Relator de que o benefício econômico, evidenciado pela discrepância entre os lucros declarados na DIRPF e os informes apresentados, atrairia o "interesse comum" do art. 124, I, do CTN, não merece prosperar, sendo tese que sequer a Receita Federal encampa , conforme revela-nos o Parecer Normativo RFB Nº 4 DE 10/12/2018. A divergência de declaração de dividendos não comprova, isoladamente, confusão patrimonial ou participação ativa nos fatos geradores. Assim, voto pela integral exclusão da Sra. Maria Fernanda do polo passivo.

Dispositivo

Diante do exposto, divirjo do Douto Relator para:

1. Dar provimento parcial ao Recurso Voluntário da Pessoa Jurídica, exclusivamente para afastar a qualificação da multa de ofício, reduzindo-a para o percentual de 75%;
2. Dar provimento ao Recurso Voluntário da Sra. Maria, para excluí-la integralmente do polo passivo da obrigação tributária; e
3. Dar provimento parcial ao Recurso Voluntário do Sr. Michel Soares Reis, apenas para afastar a imputação com base no art. 135, III, do CTN, mantendo-o, contudo, como responsável solidário com fulcro no art. 124, I, do CTN.

Assinado Digitalmente

Lucas Issa Halah